Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1209/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14870/2013
PROTOCOLO	**:** 1442116
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** SANTA IZABEL TRANSPORTES REVENDEDOR E RETALHISTA LTDA
VALOR	**:** R$ 357.150,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL –– REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

É regular a formalização do contrato e dos termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos relativos aos termos aditivos, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao gestor.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar regular a prestação de contas do pregão presencial nº31/2013, do contrato administrativo nº 28/2013, do 1º, 2º, 3° E 4, termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, firmado entre a Prefeitura de Figueirão e Santa Izabel Transportes Revendedor e Retalhista LTDA; aplicando multa ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, no valor 30 UFERMS.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem os autos à contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE–7804/2015, da 3ª ICE, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos e aditivos às páginas 406 a 410, peça digital n. 23, nos termos:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos e de seus termos aditivos a esta Corte, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15042/2015, à página 411 – peça digital n. 24, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica e apontando à intempestividade da remessa de documentos, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – pregão presencial n. 31/2013 e o contrato – contrato administrativo n. 28/2013, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

Constam quatro termos aditivos e a documentação relativa aos quatro está completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Todos foram encaminhados fora do prazo legal ao Tribunal de Contas para apreciação.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos (R$ 375.388,80), sendo assim demonstrada:

Total Empenhado	R$ 375.388,80
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 375.388,80
Total de Notas Fiscais	R$ 375.388,80
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvando-se, a remessa intempestiva da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**,** Voto pelo julgamento da Prestação de Contas do Pregão Presencial n. 31/2013, do Contrato Administrativo n. 28/2013, do 1º, 2º, 3° e 4º Termos Aditivos, bem como da Execução Financeira Contratual, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Santa Isabel Transporte Revendedor Retalhista LTDA como:

I – Regular, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF n. 365.365.801-25, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, no valor de trinta (30) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a prestação de contas do pregão presencial, do contrato administrativo, de termos aditivos, bem como da execução financeira contratual aplicando, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM

SETAC.KBV/AP